



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601609-67.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO -
TELEVISÃO

Representante: JULIANA BRIZOLA E COLIGAÇÃO COM O POVO
[PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)

Representada: TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

PARECER

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA
TELEVISÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.
ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE
ABANDONO DA CAUSA PELO ASSISTIDO.
SUJEIÇÃO DO ASSISTENTE AOS FUNDAMENTOS
DA DECISÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **MÉRITO:**
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
**PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão (ID 46337672) que julgou procedente representação eleitoral ajuizada por JULIANA BRIZOLA e pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) em face de TELEVISÃO GUAÍBA LTDA. (RECORD TV), em que alegada irregularidade na geração e na veiculação do sinal correspondente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral divulgada no bloco televisivo do dia 07 de setembro, no horário das 13h16min.

Em suas razões recursais (ID 46339396), a COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA, admitida como assistente simples da parte representada, defende, preliminarmente, a admissibilidade recursal e a sua legitimidade para recorrer, na condição de substituta processual, atuando para suprir a omissão da assistida, nos termos do art. 122 do CPC. No mérito, alega que não houve falha operacional da emissora, mas da representante, que enviou o mapa de mídia para e-mail equivocado, sendo aplicável na espécie o art. 70 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual *determina que, na hipótese de não entrega tempestiva do arquivo pela forma devida, o último programa entregue seja retransmitido no horário reservado à respectiva agremiação*. Sustenta que não se aplica o art. 65, §12, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois o endereço “opec@recordguaiba.tv.br” constava da própria listagem institucional da emissora perante a Justiça Eleitoral, sendo que a sua utilização para fundamentar a decisão recorrida, sem invocação das partes e sem que estas tenham sido intimadas para se manifestarem a respeito, viola o art. 10 do CPC. Afirma que também não se aplica o disposto no art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois para tanto é necessário que a propaganda não tenha sido veiculada, ou que tenha ocorrido falha da emissora, o que não é o caso. Assim, por entender ter sido violada a isonomia entre as candidaturas, pugna pela reforma da decisão, para que seja determinado “o decote de 2 minutos e 21 segundos da escala futura da Coligação Com o Povo nos blocos do horário eleitoral gratuito destinados à eleição para Governador do Estado, na forma dos arts. 296, 297 e 302 do CPC.” Sucessivamente, requer que lhe seja assegurada “exibição de peça de propaganda eleitoral pelo tempo que lhe é atribuído em cada bloco do horário eleitoral gratuito destinado à eleição para Governador do Estado, conforme o plano de mídia homologado, nas mesmas condições técnicas, de faixa de audiência e de custeio em que se deu a exibição extraordinária de 09 de setembro de 2026, providência a ser estendida, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmos termos e pelo tempo próprio de cada uma, às demais candidaturas ao Governo do Estado que a postulem.”

Apresentadas contrarrazões pela representante (ID 46340572), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cumprе ressaltar, de início, que a recorrente, na condição de assistente simples da parte representada, possui legitimidade para apresentar sua irresignação, salvo se a parte assistida expressamente manifestar-se em sentido distinto – o que no caso não aconteceu.

O julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602212-13.2022.6.02.0000/AL, ocorrido em 18.08.2026, é demonstrativo da evolução da jurisprudência do TSE a respeito do tema. Na ocasião, o relator, Min. Dias Toffoli, fez referência, em seu voto, ao precedente que indica a mudança de orientação daquela Corte, qual seja o RO-El nº 0601542-45, no qual o Min. André Mendonça, citando doutrina, entendeu, a respeito da aparente contradição entre os artigos 121 e 122 do CPC, que *a ausência de manifestação expressa de vontade do assistido “por meio de renúncia ou desistência de recurso já interposto” não impede a atuação do assistente.*

Invocando a jurisprudência do STJ nesse mesmo sentido, o Min. Dias Toffoli pontuou que *revela-se contraditório admitir a intervenção de terceiro justamente pelo risco de perda do mandato, mas privá-lo da iniciativa recursal, no momento em que a inércia do assistido transforma a ameaça em prejuízo concreto.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, considerando que, no caso dos autos, a Coligação recorrente foi admitida como assistente simples em razão do seu legítimo interesse jurídico na solução da demanda, tendo em vista os impactos da decisão na distribuição do tempo de propaganda eleitoral na televisão entre os postulantes ao Governo do Estado, tem-se que deve ser reconhecida sua legitimidade também para recorrer, de modo a levar ao Pleno dessa Corte as suas razões para a solução do litígio.

Destarte, o recurso do assistente simples merece ser conhecido.

Em relação ao mérito, entretanto, não lhe assiste razão.

Nesse ponto, o Ministério Público Eleitoral faz remissão aos argumentos expendidos no parecer de ID 46335608, pois todos os temas devolvidos ao Pleno dessa e. Corte foram nele abordados, concluindo na mesma linha da decisão ora recorrida, razão pela qual entende que o recurso não merece ser provido.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **seu desprovimento**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR